



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.280 - SC (2014/0092688-2)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.280 - SC (2014/0092688-2)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

1. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL AFORADA EM FACE DE HOMÔNIMO. PENHORA DE BEM. AUTOR QUE NECESSITOU OPOR EMBARGOS A FIM DE SER EXCLUÍDO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ERÁRIO. DANO PRESUMIDO. ABALO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO INALTERADO. JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-stj, fl. 122).

As razões do recurso especial dizem violado o art. 944 do Código Civil. Alega que o valor fixado a título de indenização é excessivo, devendo ser reduzido.

2. A modificação do quantum indenizatório a título de danos morais apenas seria possível, nesta instância especial, se o valor fosse irrisório ou excessivo - circunstância inexistente na espécie, em que a verba foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fl. 184).

A teor das razões:

Para a adequada quantificação do valor a ser fixado para reparação de danos morais, não se pode perder de vista os seguintes aspectos:

(a) ainda que se admita tenha o ofendido sofrido abalo em decorrência do evento danoso, ele não pode propiciar o enriquecimento sem causa da parte, mediante o arbitramento de valores que suplantam o montante que a jurisprudência do STJ tem concedido a situações que, a rigor, se mostram ainda mais graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) no pólo passivo da demanda figura o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, o qual, por atribuição constitucional, destina seus recursos à prestação de relevantes serviços públicos como saúde, educação, segurança, etc. No caso, mesmo que seja devida alguma reparação à vítima, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado com moderação, a fim de que, sem justa causa, não seja prejudicada a prestação eficiente e otimizada de serviços públicos em favor de satisfação de natureza eminentemente individual e privada.

Estabelecidas tais premissas, afigura-se possível afirmar que, no caso dos autos, considerados os contornos fáticos já delineados no acórdão estadual, houve a fixação de danos morais em valor exorbitante, tal como suscitado no recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Desse modo, sem a necessidade de qualquer reexame de fatos e provas mas levando em consideração regras de experiência e parâmetros jurisprudenciais em matéria de responsabilidade civil -, revela-se adequada e judiciosa a redução do quantum indenizatório arbitrado na origem.

Embora se reconheça que o dano morte é o mais grave que se pode reconhecer em matéria de responsabilidade civil, há que se considerar que, de acordo com parâmetros jurisprudenciais já estabelecidos no âmbito dessa Corte Superior, é absolutamente despropositado seja o Estado de Santa Catarina condenado ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fl. 191/192.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.280 - SC (2014/0092688-2)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Tal como está dito na decisão agravada, a alteração do *quantum* fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou excessivo - circunstância inexistente na espécie, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0092688-2

AgRg no
AREsp 505.280 / SC

Números Origem: 00150088620148240000 018070184833 150088620148240000 18070184833 20120897761
20120897761000100

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.